

EMENDA Nº 8

(ao PLS nº 281, de 2012)

O §2º do art. 43 da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro, dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor será a ele comunicada por escrito, e a anotação negativa sem origem em protesto extrajudicial, feitos judiciais ou arquivo de Órgão Público competente, somente poderá ser feita mediante a comprovação da entrega da comunicação ou do motivo da sua não realização, no endereço do destinatário, por protocolo, aviso de recebimento – A.R. ou de serviço similar, cuja prova deverá ser arquivada pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data da anotação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vai ao encontro dos objetivos do Projeto de Lei nº 281, de 2012, quais sejam, os de aperfeiçoamento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Assim, louvadas as boas intenções do legislador originário, ao estabelecer a obrigatoriedade da comunicação escrita ao consumidor para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele, a presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 2º do artigo 43, do referido Código, suprimindo a omissão do mencionado dispositivo em relação à exigência da comprovação da entrega da comunicação expedida.

Não basta, para proteção e defesa dos consumidores, a expedição da comunicação, nem a comprovação de sua postagem nos correios. O mais importante e essencial é que haja a comprovação da entrega da comunicação ou do motivo da não realização da mesma, pelo menos, no endereço do consumidor.

A ausência da prova da entrega da comunicação escrita ao consumidor teve seus desdobramentos e suas consequências. Tal omissão legal acabou acarretando centenas e milhares ações judiciais promovidas contra as empresas que exploram os serviços de proteção ao crédito, sobrecarregando, sobremaneira o Poder Judiciário. Sendo que, para aliviar tal sobrecarga, o Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, seguindo o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, com o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, que concluiu que o dever fixado no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição

de seu nome em cadastros de inadimplentes, deve ser considerado cumprido pelo órgão de manutenção do cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo, pois, desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de aviso de recebimento (AR), resultando na Súmula 404.

Sem sombra de dúvida, no caso houve mera interpretação literal da lei, diante do fato de que, em matéria consumerista, as decisões devem ser sempre as mais favoráveis ao consumidor, aliás a parte sempre mais fraca na relação de consumo. Inegável que, se a lei exige comunicação escrita, o pressuposto é que haja prova escrita que ela foi realizada, para a qual, a lei de fato não exige o Aviso de Recebimento – A.R., o qual foi dispensado pela r. Súmula, mas também não dispensa outra forma de comprovação.

Pois bem, o Aviso de Recebimento – A.R., dispensado pela referida Súmula 404, é um serviço prestado pelos correios, mas não é o único instrumento que comprova a entrega da comunicação, a qual pode ser comprovada mediante mero protocolo de recebimento realizado por serviço similar.

Fato sim, que jamais pode servir de prova, como tem sido absurdamente aceita pela justiça, é a exibição de cópia da relação da postagem das mencionadas comunicações no correio, posto que, o fato da comunicação ter sido postada não significa que a mesma foi entregue ao consumidor, ou pelo menos em seu endereço.

Não é por outra razão que a Lei 9492/97 exige comprovação: da prévia intimação para a realização do protesto; da prévia notificação extrajudicial para a constituição do devedor em mora; da prévia citação do na execução, ou falência do devedor.

Por outro lado não se ignora que a negativação lançada em bancos de proteção ao crédito, hoje disponíveis na rede mundial de computadores, produz efeitos imediatos e resultados muito mais desastrosos e com danos irreparáveis do que o próprio protesto, uma execução ou um pedido de falência, acarretando perda do crédito, do cartão de crédito, o cheque especial, e por vezes do próprio emprego do consumidor. Estas razões já justificam a adoção de providências muito acauteladoras para negativação dos consumidores nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, se em todos os casos oficiais é indispensável a prova prévia da intimação, notificação, ou citação do devedor, diante das consequências e danos deles inerentes, antevendo-se essas consequências e os danos, por vezes irreparáveis, maior razão assiste a que haja exigência da comprovação da entrega da prévia comunicação aos consumidores.

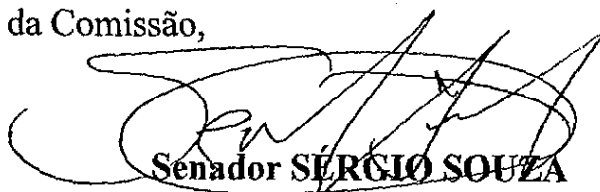
De se ressaltar que, antes da matéria ser sumulada pela justiça, o Plenário da Câmara dos Deputados, já havia aprovada exigência da comprovação da entrega da comunicação prévia, mediante Aviso de Recebimento – A.R. ou serviço similar, no Projeto de Lei nº 836/2003, que disciplina a atuação dos cadastros e bancos de dados de consumidores, abrangidos os cadastros de adimplentes e de inadimplentes. O referido

PL, que assim foi aprovado, encontra-se em tramitação no Senado Federal sob o nº 85/2009, sobre o qual agora restaria a deliberação apenas e tão somente sobre o cadastro de inadimplentes diante do fato que o cadastro de adimplentes, veio a ~~ser~~ regulamentado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, o "cadastro positivo", ~~resulta~~do da conversão da Medida Provisória 518 de 2010.

Assim, diante da derrota das empresas cadastrais na Câmara dos Deputados, mas da vitória delas obtida no STJ pela Sumula 404, que dispensa o Aviso de Recebimento – A.R., na comunicação escrita aos consumidores, na formação dos cadastros negativos, bem como com a edição da Medida Provisória 518, de 2010, convertida na Lei 12.414/2011 que regulamenta o cadastro positivo, certamente as mencionadas empresas farão pressão para a rejeição pelo Senado Federal, do PLC 85/2009, oriundo sob o nº 836/2003 da Câmara dos Deputados, por não lhes interessar mais a regulamentação do "cadastro negativo" na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

Destarte, considerando a oportunidade do Projeto de Lei nº 281/2012, que visa o aperfeiçoamento do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, e a pendência de melhor disciplina legal em relação às exigências mínimas para formação dos "cadastros de inadimplentes", visa a presente supri-la na legislação em vigor, para a qual, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA